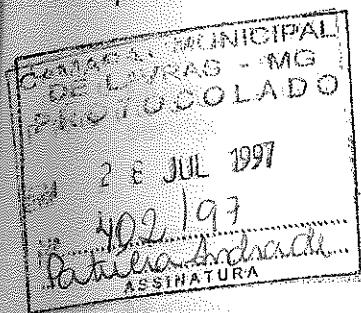


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.319, DE 11 DE ABRIL DE 1.997.



**DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO CRIADO PELA LEI Nº1.785,
DE 02 DE MAIO DE 1.990, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lavras Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 1.785, de 02 de maio de 1.990, terá a seguinte constituição:

- a. - Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana, como Presidente;
- b. - um representante das entidades estudantis legalmente constituídas;
- c. - um representante das entidades de educação especial;
- d. - um representante dos diretores das escolas públicas estaduais;
- e. - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;
- f. - um representante dos professores da rede municipal de ensino;
- g. - um representante das entidades culturais do Município;
- h. - um representante das instituições de ensino superior;
- i. - um representante do Poder Legislativo;
- j. - um representante de pais de alunos da zona rural.

§ 1º - A exceção dos membros referidos nas alíneas "a", "e" e "i", os demais, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelas correspondentes instituições ou entidades de classe e apresentados, em lista tríplice, à deliberação do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário M. de Valorização e Capacitação Humana.

§ 2º - Os membros do Conselho terão suplentes que os substituirão nos impedimentos, afastamentos ou ausências.

Art. 2º - O Conselho elegerá, dentre seus membros, um vice-presidente, que substituirá o presidente, em sua falta às reuniões, bem como um primeiro e um segundo secretário.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho será de 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Educação será gratuito, considerado "munus público" e prestação de serviço relevante à municipalidade.

Art. 5º - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas nos artigos 205 a 216 da Constituição da República, nos artigos 195 a 210 da Constituição Estadual e nos artigos 177 a 191 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação o seguinte:

a. - aprovar as diretrizes da política municipal de educação por proposta do Prefeito e do Secretário Municipal de Capacitação e Valorização Humana, adequando as orientações e diretrizes superiores às necessidades e condições do Município;

b. - deliberar sobre matéria relativa à educação, ao ensino e à cultura, submetendo sua decisão a órgãos superiores quando envolver despesas;

c. - estabelecer princípios para a integração das redes de ensino municipal, estadual, federal e particular;

d. - manifestar-se sobre o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e sobre o Plano de Expansão da Educação no Município;

e. - manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;

f. - estabelecer diretrizes para atendimento à demanda escolar de 5ª a 8ª séries e no 2º grau;

g. - manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre as questões em que for omissa esta Lei, além de outras encaminhadas pelo Presidente ou Prefeito Municipal;

h. - desincumbir-se de outras atribuições que venham a ser delegadas pelo CEE - Conselho Regional de Educação que vier a ser instalado no âmbito da 35ª SRE/MG - Trigésima quinta Superintendência Regional de Ensino de Minas Gerais;

i. - Manifestar-se acerca de tudo o que refere ao universo cultural lavrense, inclusive ao disposto no art. 192 da Lei Orgânica Municipal.

j. - Informar ou constituir-se em base para a finalidade de convênios, intercâmbios e parcerias celebradas pela Prefeitura Municipal no âmbito da Educação, incluindo mediar e gerir recursos quando apropriado.

§ 1º - Das decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO caberá recurso ao Presidente, por estrita argüição de ilegalidade.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão aprovadas mediante votação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, deverá eleger anualmente três comissões permanentes, dentre seus membros, para estudos sobre as

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - As comissões a que se refere o artigo anterior, dividir-se-ão em:

- cultural;
- educação infantil, pré-escolar e ensino fundamental;
- ensino médio e superior.

Parágrafo único: As comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de fevereiro e na primeira quinzena do mês de agosto, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente da comissão ou do Conselho.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á somente com a presença de metade mais um de seus membros e deliberará de acordo com as normas previstas no seu regimento interno.

§ 2º - A ausência de qualquer de seus membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos o voto de qualidade.

Art. 10 - Perderá o mandato o conselheiro que, em razão justificada conforme o disposto no regimento interno, faltar a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no decorrer do seu mandato.

Art. 11 - O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Valorização e Capacitação Humana.

Art. 12 - Os representantes da Comunidade, especialistas e técnicos em educação, professores, servidores administrativos, representantes de classes e órgãos legalmente constituídos, poderão ser ouvidos, por força do interesse público, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação elaborará seus estatutos, regimento interno, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 2º a 14 da Lei nº 1.785 de 02 de maio de 1.990 e a Lei nº 1.795 de 29 de junho de 1.990.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.